

61 — 122 E, 2685 Portela — Loures, portadora do bilhete de identidade n.º 509805, emitido em 5 de Maio de 1990.

5 — Critério de avaliação:

A avaliação dos bens a integrar no capital social, sob a forma de créditos anteriormente feitos à sociedade, foi efectuada com base nos valores nominais desses créditos e por cujos montantes se encontram contabilisticamente registados.

6 — Declaração:

Em consequência do exposto, certificamos que o valor indicado de 20 000 000\$, corresponde à parte do capital realizada por incorporação de créditos efectuada a favor da sócia identificada no ponto 2 deste relatório.

12 de Julho de 1996. — *Patrício Mimoso e Mendes Jorge*.

28 de Outubro de 1999. — A Segunda-Ajudante, *Susana Ribeiro*,
3000218510

JJCAR — COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, L.ª

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 2.ª Secção. Matrícula n.º 51 362; identificação de pessoa colectiva n.º 503243833; inscrição n.º 4; número e data da apresentação: 18/980914; pasta n.º 12 950.

Certifico que foram depositados na pasta respectiva os documentos relativos ao registo de prestação de contas do ano de 1997 referentes à sociedade em epígrafe.

14 de Dezembro de 1998. — A Segunda-Ajudante, *Susana Maria Silva Ribeiro*,
3000218523

GAMOBAR DOURO — COMÉRCIO E REPARAÇÃO AUTOMÓVEL, S. A.

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 2.ª Secção. Matrícula n.º 55 490; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 29/000316; pasta n.º 22 803.

Certifico que por escrituras de 1 de Março de 2000 e de 14 de Abril de 2000 (rectificação) lavradas no 2.º Cartório Notarial do Porto, foi constituída a sociedade em epígrafe, que se rege pelo contrato constante dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, sede e objecto

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação de Gamobar Douro — Comércio e Reparação Automóvel, S. A.

ARTIGO 2.º

1 — A sociedade tem a sua sede na Rua de D. Pedro V, 191, da freguesia de Massarelos, concelho do Porto.

2 — O conselho de administração pode transferir a sede social nos termos legais, bem como criar ou encerrar sucursais e delegações.

ARTIGO 3.º

1 — A sociedade tem por objecto a importação, exportação, comercialização e distribuição de veículos automóveis novos e usados; a prestação da assistência técnica necessária à reparação, conservação e manutenção dos mesmos; elaboração de todo o tipo de reparações e arranjos em veículos automóveis, nomeadamente no âmbito da actividade de chapeiro, pintor, electricista e mecânico; importação, exportação e representação de marcas de produtos e equipamentos, nacionais e estrangeiros, conexos com as actividades atrás referidas.

2 — A sociedade poderá participar no capital de outras sociedades de responsabilidade limitada, seja qual for o seu objecto social, bem como participar em sociedades reguladas em leis especiais, agrupamentos complementares de empresas ou qualquer outra forma de associação.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

ARTIGO 4.º

1 — O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de um milhão de euros e encontra-se dividido em um milhão de acções do valor nominal de um euro, cada uma.

2 — As acções são obrigatoriamente nominativas e podem ser incorporadas em títulos de 1, 5, 10, 50, 100, 500 e 1000 acções.

3 — O conselho de administração pode aumentar o capital social, por uma ou mais vezes, até ao limite de dois milhões de euros, mediante entradas em dinheiro e a emissão de qualquer espécie de acções.

4 — Fica, desde já, autorizada a emissão ou a conversão de acções em escriturais, nos termos da legislação aplicável e desde que haja prévia deliberação nesse sentido da assembleia geral.

ARTIGO 5.º

1 — Os accionistas poderão efectuar à sociedade prestações pecuniárias além das entradas de capital.

2 — O montante global das prestações acessórias não poderá exceder o dobro do valor do capital social.

3 — As prestações acessórias poderão ser realizadas nas modalidades de contrato de suprimento e ou de prestações suplementares de capital, aplicando-se-lhe o regime estabelecido no Código das Sociedades Comerciais para estes institutos.

4 — Apenas no caso de assumirem a modalidade de contrato de suprimento, as prestações acessórias poderão ser objecto de remuneração.

5 — A realização de prestações acessórias depende de acordo entre a sociedade e os accionistas interessados na sua realização, com excepção das situações a que se refere o número seguinte.

6 — A deliberação da assembleia geral para realização de prestações acessórias deverá ser aprovada por, pelo menos, três quartos dos votos correspondentes ao capital social.

ARTIGO 6.º

A sociedade pode proceder à emissão de qualquer espécie de acções, de obrigações e de outros valores mobiliários legalmente prevista, nos termos admitidos por lei e deliberados pela assembleia geral.

ARTIGO 7.º

A sociedade pode adquirir e alienar acções e obrigações próprias dentro dos limites e sob as condições previstos na lei e aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO 8.º

1 — É livremente permitida a transmissão de acções entre accionistas e entre estes e quaisquer terceiros, subordinada, neste caso, ao consentimento da sociedade, observando-se para o efeito o disposto nos restantes números deste artigo.

2 — O pedido de consentimento, quando necessário, deverá ser apresentado pelo interessado mediante carta registada com aviso de recepção dirigida à sociedade, da qual conste a identificação do transmissário e o número de acções a transmitir e, no caso de transmissão onerosa, as condições de preço, prazo, forma de pagamento e garantia.

3 — A concessão ou a recusa do consentimento da sociedade para a transmissão de acções é da competência do conselho de administração, o qual deverá pronunciar-se no prazo máximo de trinta dias a contar da data em que o consentimento seja solicitado, findo o qual, sem que o conselho de administração se tenha pronunciado, a transmissão pretendida se considera livre.

4 — No caso de a sociedade recusar o consentimento à transmissão, é a mesma obrigada a adquirir ou fazer adquirir as acções em causa por terceiro nas condições de preço e de pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento ou, no caso de transmissão gratuita, ao valor resultante do último balanço aprovado.

5 — Sempre que a alienação seja consentida pela sociedade, ou considerada como tal nos termos do anterior n.º 3, a mesma deverá concretizar-se no prazo máximo de sessenta dias úteis a contar da recepção da comunicação da prestação do consentimento pela Sociedade ou do termo do prazo em que a respectiva deliberação deveria ter sido comunicada sem que o tenha sido.

6 — Decorrido o prazo de sessenta dias úteis convencionado no número anterior sem que a operação de transmissão de acções esteja concretizada, o accionista interessado na alienação não poderá concretizá-la sem adoptar novamente o procedimento regulado neste artigo.